

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A INEFICÁCIA DA LEI “MARIA DA PENHA”: ALGUNS APONTAMENTOS

VIOLENCE AGAINST WOMEN AND THE INEFFICIENCY OF THE “MARIA DA PENHA” LAW: SOME NOTES

ALESSANDRA FRANCO SILVÉRIO DE ALMEIDA¹

ALEXANDER CORRÊA ALBINO DA SILVA²

RESUMO

O objetivo principal deste artigo é analisar a violência contra a mulher, especialmente a violência doméstica, que se tornou uma das grandes preocupações globalmente, para superar o problema da tolerância social e mobilizar estudiosos, pesquisadores, a sociedade como um todo e o poder público, no controle da violência. Buscar mecanismos e ferramentas de prevenção e repressão. Nesse sentido, este trabalho se propõe a discutir um instrumento criado para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, a “Lei Maria da Penha”. A lei prevê um conjunto de políticas públicas e mecanismos preventivos e repressivos que visam resguardar os direitos das mulheres vítimas de agressão, porém, por ser considerada relativamente nova, a avaliação social de seus reais resultados ainda é precoce.

PALAVRAS-CHAVE: Violência. Violência Doméstica contra a Mulher. Lei “Maria da Penha”.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze violence against women, especially domestic violence, which has become one of the major concerns globally, to overcome the problem of social tolerance and mobilize scholars, researchers, society as a whole and the public power, in controlling violence. Search for prevention and repression mechanisms and tools. In this sense, this work proposes to discuss an instrument created to face domestic violence against women, the "Maria da Penha Law". The law provides for a set of public policies and preventive and repressive mechanisms that aim to protect the rights of women victims of aggression, however, as it is considered relatively new, the social assessment of its real results is still early.

KEYWORDS: Violence. Domestic Violence Against Women. Maria da Penha Law.

¹Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Raízes. E-mail: aletotustuus@icloud.com

² Advogado. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Complexo Damásio de Jesus.

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis. Anápolis, Goiás, Brasil; Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa – UAL; Mestrando em Ciência Ambientais pela Universidade Evangélica de Goiás; Orientação: Estágio Curricular Supervisionado e Trabalho de Curso. E-mail: alexander.silva@faculdaderaizes.edu.br

INTRODUÇÃO

O tema proposto nesse trabalho foi desenvolvido com o objetivo de enunciar a violência doméstica, vitimando inúmeras mulheres no Brasil.

A Lei Maria da Penha trouxe diversas inovações evidenciando: as medidas cautelares de urgência, insculpidas no artigo 22 e seguintes, cujo propósito

é erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher com soluções rápidas que possam inibir a ação do agressor, entretanto, há vários pontos questionáveis no que tange a sua aplicabilidade.

A ação penal competente e os objetivos a serem auferidos com a mencionada lei. Diversos fatores serão levados em consideração para avaliarmos se há êxito, e precipuamente se o aparelho estatal está preparado e estruturado para orientar o problema até que consiga alcançar sua finalidade, que é estabelecer a paz social, a integridade moral e física da mulher e não destruição da família.

Grande esperança se criou em razão da lei nº 11.340/06, conhecida publicamente como “Lei Maria da Penha”. Nesse sentido, destacaremos a história de Maria da Penha Maia Fernandes que foi uma referência na luta contra todas as formas de violência à mulher em decorrência das agressões sofridas no seu relacionamento que quase resultou na sua morte, tendo como conclusão a sanção de leis e políticas direcionadas ao enfrentamento à agressão contra a mulher.

Constata-se que desde o Brasil Colônia, o sexo feminino era responsável pela procriação, organização do lar, alimentação da família, isto é, a mulher tinha uma vida resignada a domesticidade, sendo completamente submissa ao homem sem nenhum direito a participação pública e liberdade de expressão, vivendo assim, com função definida pela sociedade, devendo aceitar tudo aquilo que era proposto.

Ressalta-se que um dos momentos importantes da história das mulheres foi a busca pelo direito ao voto, conhecido como sufrágio feminino com base na Revolução Francesa que teve como princípio o direito de igualdade entre homens e mulheres. Na história das mulheres pós-ditadura militar no Brasil, os avanços nas questões de violência contra a mulher se deram com as lutas dos movimentos feministas.

A Lei “Maria da Penha” (BRASIL, 2006), entrou em vigor e possui eficácia jurídica, como dito, prevê um conjunto de políticas públicas e medidas de prevenção e repressão, direcionados para a garantia dos direitos da vítima de violência tanto física quanto moral, porém, a avaliação social de seus reais resultados ainda é recente, uma vez que a Lei é considerada relativamente nova.

Por fim, para que haja o enfrentamento pleno, efetivo e concreto da violência doméstica não basta a existência de leis repressoras e rigorosas, é preciso, também, criar condições e soluções para que as vítimas rompam de forma decisiva com o pacto do silêncio/segredo, relatando a violência sofrida para responsabilização

do agressor, mediante políticas públicas que as protejam física e emocionalmente, tanto no âmbito familiar quanto no social.

1. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

A Lei 11.340 de 8 de agosto de 2006, busca diminuir a distância de descumprimento entre homens e mulheres por meio de códigos de conduta, dentro dos limites da aceitabilidade e da igualdade, e encontrar mecanismos e dispositivos de controle da violência, estabelecido nas Normas e Diretrizes previstas no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988. Na Convenção das Nações Unidas para a Repressão de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Miranda, 2009).

Pela lei nº. 11.340/2206 (BRASIL, 2006) recebeu o título de Lei “Maria da Penha” em memória de uma vítima de violência masculina contra a mulher no Brasil. Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de homicídio, e entre a data do fato e a prisão do infrator, transcorreram 19 anos e 6 meses, cobrando dos instrumentos jurídicos e processuais brasileiros existentes na época, que tiveram papel decisivo papel na justiça.

A Lei foi criada com o seguinte exposto político, que define seu propósito: “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispõe sobre a criação dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

“O artigo 3º reafirma o disposto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, referente à criança e ao adolescente, ao garantir às mulheres vítimas: direito à vida, segurança, saúde, alimentação, educação, cultura, moradia, acesso à justiça, esporte, lazer , trabalho, cidadania, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. Ainda no artigo 3º, encontramos duas evidências: o compromisso do poder público em propor "políticas que busquem salvaguardar os direitos humanos das mulheres na família e nas relações familiares para protegê-las de todas as formas de indiferença, rejeição, abuso, violência, crueldade e opressão” e colocar a família no centro do fator social responsável por tomar as providências necessárias para o exercício inequívoco dos direitos consagrados às mulheres em

todas as circunstâncias (não apenas para as vítimas).

A verificação da conjunção peculiar de violência doméstica e familiar em que a mulher se encontre está descrito no artigo 4º da Lei 11.340/06. Tal aclamação é de extrema importância para o processamento judicial e para a adoção das providências administrativas, proporcional ao reconhecimento normativo da hipossuficiência da mulher vítima do ato criminoso (BRASIL, 2006).

A Lei não trata de nenhum crime contra a mulher, no entanto, define violência contra a mulher como “qualquer ato ou omissão de gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Para Calazans, a lei também define como violência doméstica conforme disposto no artigo 5º e seguintes. A violência doméstica será entendida como qualquer ato ou omissão mencionado no caput do artigo 5º e se encontra no “espaço permanente de moradia das pessoas, tenham ou não relações familiares, inclusive aquelas que se reúnem esporadicamente” (BRASIL, 2006).

No âmbito doméstico, o agressor não precisa ter uma relação familiar com a vítima, mas é preciso conviver com ela. O termo "reunião ocasional" traz à tona o conceito de relacionamento casual, típico do emprego familiar. Dessa forma, a Lei Maria da Penha representa um avanço normativo, que, de acordo com o parágrafo único do artigo 5º, possibilita o reconhecimento da sociedade familiar por mulheres homossexuais. É sobre mulheres, não homens gays, porque a lei sempre identifica a vítima como uma mulher e o agressor como um homem ou outra mulher. (CALAZANS, 2011).

Para a aplicação da lei “Maria da Penha”, o legislador foi além da determinação da família e das relações familiares; e o decreto, no inciso terceiro, art. 5. A violência doméstica pode ser cometida em “qualquer relação afetiva íntima em que o agressor viva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006)

O programa conscientizou a população sobre a necessidade de proteção especial das mulheres dos ex-companheiros, pois o sentimento de posse entre marido e mulher nem sempre é diluído com a ruptura do casamento. Inclui também situações de relações afetivas próximas, como namorados ou noivos.

Por conseguinte, para a Lei “Maria da Penha”, o local em que pode ser praticada a violência doméstica ou familiar contra a mulher não se restringe unicamente à residência ou ao domicílio onde a vítima esteja vivendo (BRASIL, 2006).

Ao analisar a história da humanidade logo se chega à conclusão de que a mulher foi e ainda é sujeita a essa situação. Em anuência com a fala de teólogos, médicos e juristas, foi na Idade Média que a dominação tomou uma acepção estrutural. A Idade Média ficou conhecida como a Era das Trevas, o sistema feudal predominava e a Igreja Católica era grande possuidora de poder político (MIRANDA, 2019, p. 52).

Segundo José Rivair Macedo (1990), a mulher dessa época era excluída na sucessão familiar, a família era submetida ao pagamento de dotes nos matrimônios e casamentos arranjados. A manifestação dos profissionais produz a imagem intelectual e moral da mulher, a qual evidencia que é associada a ela a imagem de fragilidade e sensibilidade.

Infelizmente, a agressão contra a mulher no ambiente doméstico e familiar é histórico. Peter N. Stearns (2015), descreve que se tinha o homem como figura patriarcal, responsável financeiro pela família, sendo os demais submissos. Os filhos cresciam tendo em mente a imagem do homem provedor. A mulher, que tinha sua figura associada a procriação e cuidado com o lar, era continuamente calada, não podendo se posicionar pois era vista como inferior e menos inteligente.

Conforme Soares (2006), um estudo da Organização Mundial de Saúde, publicada no ano de 2005, expôs que, no Brasil, 29% das mulheres revelaram ter sofrido violência física ou sexual ao menos uma vez na vida, e 16% rotularam a violência sofrida como severa. Mesmo diante da agressão sofrida, 22% das mulheres agredidas não expuseram o ocorrido, e 60% não saíram de casa ao menos por uma noite em razão da violência.

Contudo, inobstante de haver apoio maioritário da sociedade, o estabelecimento da referida lei acarretou ainda muitas obstinações, os quais coexistiam e consolidam o fato da violência doméstica ser considerada crime de menor potencial ofensivo e que contribuíam para o sistema patriarcal continuar com sentimento de dominação.

Neste sentido, a Lei 11.340/2006 caracteriza uma verdadeira remodelação na história, dado que, a impunidade diminuiu consideravelmente. É possível observar que através da aplicabilidade desta Lei, vidas foram transformadas, no contexto de que, onde antes havia impunidade em casos de violência e ameaças, passaram a ser preservadas e em sentido amplo, a justiça começou a ser efetivada.

Por meio da aplicação da mencionada Lei, as mulheres que se encontravam em situação de risco ou sob ameaça de violência passaram a ter amparo e direito a proteção, houve o aumento da autonomia das mulheres, que deixaram de

ser silenciadas e começaram a ter voz, auxílio e ajuda em circunstâncias de perigo, sendo socorridas de maneira concreta.

Diante dessa conduta, a Lei Maria da Penha oferece para as vítimas um atendimento humanizado, que conhece o problema e suas dores, adicionando valores de Direitos Humanos nas políticas públicas de proteção às mulheres, em vista disso, mesmo que indiretamente, auxilia uma reeducação da sociedade como um todo. Quando começa a violência, de espécie moral, criam-se novos sentimentos na vítima: medo, insegurança, vergonha. Ela fica enfraquecida e pode chegar a casos mais graves, como depressão. Primordialmente é bastante comum procurar ajuda junto a pessoas próximas, mas nem sempre recebem, ou é suficiente.

Por fim, algumas pessoas pensam no conhecido dito popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, que é quase sempre levado à risca, a vítima precisa de ajuda, mas não encontra ninguém para ajudá-la. Há ainda, casos em que a vergonha, rejeição e medo são maiores e, por isso a vítima passa por tudo sozinha, sem coragem para pedir socorro.

2. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O fenômeno da violência doméstica contra a mulher é longo e encontra-se presente em todas as classes sociais e em todas as sociedades, formando um conjunto de relações sociais que tornam cada vez mais complexa sua natureza (MORGADO, 2005).

Todavia, a história atesta que a tendência da sociedade é minimizar o fato, tratando-o com menor importância. A sociedade luta ininterruptamente para que as desigualdades entre homens e mulheres sejam mitigadas e, finalmente, ceifadas. Entretanto, ainda hoje é possível verificar a existência de pessoas que cultivam o estereótipo da família patriarcal, o que resulta em diversas consequências negativas. Tendo em vista que a criança que nasce e cresce em um ambiente familiar em que a mãe é vítima de violência doméstica naturaliza a violência, ou seja, acredita ser normal essa situação (TELES, 2002).

Vale salientar que inúmeras foram as conquistas posteriores do feminismo, inserção da mulher no mercado de trabalho, ocupação de cargos que outrora eram exclusivamente masculinos, criação de métodos contraceptivos. Contudo, mesmo diante as conquistas angariadas muitas mulheres ainda tem medo, vergonha, receio

de serem incompreendidas e, dessa forma, acabam se calando diante da violência sofrida (BIANCHINI, 2012).

Em novembro de 2018 foi divulgado pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas) estudo que mostra que a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100mil mulheres em 2017. No Brasil, segundo os dados divulgados referentes a 2018, a taxa é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial (LIMA, 2019).

Por conseguinte, a violência ocorre no interior de um grupo familiar, tendo como seus principais agentes os membros da família. Segundo Azevedo, a violência que ocorre dentro da família, ou seja, a violência doméstica, define-se por:

Todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica de um lado uma transgressão de poder do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento (AZEVEDO, 2002, p. 82).

2.1 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA

A Lei n. 11.340/2006, também chamada como Maria da Penha, que é o objetado estudo do presente trabalho, define violência doméstica no seu artigo 5º, in: verbis

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
- Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

No entendimento de Dias:

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. De modo expresso, está ressaltado que não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo teto para a configuração de violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e ofendida mantenham, ou já

tenham mantido, um vínculo de natureza familiar (DIAS 2010, p. 52).

Já para Vasconcelos:

Entendo que o que caracteriza, de fato, a “violência na família” não é exatamente o fato de ela ocorrer no espaço privado da casa ou na intimidade do lar, mas, principalmente, por envolver pessoas que gozam de intimidade pelos laços sanguíneos e partilham da convivência no espaço familiar. A inversão de valores e a destituição dos papéis no universo da família têm produzido episódios de violência tão atrozes e cruéis, que muitas vezes surpreendem nossa capacidade de “imaginação sociológica” (VASCONCELOS, 2009. p.30).

Desse modo, segundo Teles:

É sábia em dizer que quando fala de vítimas, não está retirando a condição de “sujeito” das pessoas que encontram-se com seus direitos violados. Mas, sim, ressalta a sua condição de pessoa titular e sujeito de direitos que, ao ser vítima de violência, sofre violação dos seus direitos fundamentais. As vítimas trazem consigo danos físicos, psíquicos e sociais. A violência contra as mulheres torna-se ainda mais complexa e contraditória quando os agressores são homens com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente. Os autores, nesses casos, conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis. Dominam a situação e sabem como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão. (TELES, 2010, p. 381-392).

Dessa forma, para que defina a agressão é necessário que aconteça no âmbito doméstico e familiar ou em virtude da relação íntima de afeto com o agressor. Vale evidenciar que basta conviver ou ter convivido, não sendo fundamental a domesticidade. A lei traz categoricamente no artigo 5º, inciso III (BRASIL, 2006), que não há carecimento que a vítima e o agressor residam sob o mesmo teto para a configuração da violência doméstica ou familiar.

À vista disso, é explícito que o que define a agressão doméstica e familiar não é o ambiente em que ocorre, mas, sobretudo, a ligação de intimidade, o afeto e convivência que as pessoas envolvidas partilham no espaço familiar.

Ainda na mesma lei, em seu artigo 7º define os tipos de violências domésticas contra as mulheres. O legislador descreve as cinco predominantes formas de violência, sendo elas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

2.2 VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física está associada a qualquer ação ofensiva contra a integridade ou saúde corporal da mulher, é a violência mais perceptível, levando em

consideração que, na maioria das vezes, o autor deixa marcas notórias na vítima. Exemplo: estrangulamento, lesões com cortes ou perfurações, tortura, queimaduras, sufocamento e outras.

2.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Além de que, a agressão psicológica por ser mais subjetiva é de difícil compreensão, pois acontece de múltiplas formas, essa violência está pertinente aos sentimentos de rebaixamento, estresse, sofrimento psíquico. Tal atitude causa dano emocional, diminuição da autoestima, degrada ou controla as ações, comportamentos, decisões da vítima. E geralmente são justificadas como “ações mal pensadas” ou como personalidade explosiva. Podendo, se dar por meio de ameaça, constrangimento, manipulação, chantagem, limitação do direito de ir e vir, insultos, ridicularização, falta de liberdade de crença, distorção e omissão de fatos para colocar dúvida sobre a sanidade da mulher por exemplo. Em síntese, o autor faz com que a vítima se sinta insegura, acuada ofendida.

2.4 VIOLÊNCIA SEXUAL

Diz respeito a condutas que obrigam a mulher a presenciar ou participar de relações sexuais contra a própria vontade, através de constrangimentos e ameaças.

A violência sexual está prevista no inciso III do artigo 7º, in verbis:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

2.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Além do mais, a violência patrimonial define a conduta de restrição, subtração, destruição parcial ou total, por exemplo, de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais. Usualmente é usada para controlar a mulher quando ela toma iniciativa para interromper o ciclo da violência. Por exemplo: controlar o

dinheiro, furto, extorção, privação de bens, danos propositais entre outras ações.

2.6 VIOLÊNCIA MORAL

Por fim, a agressão moral é definida pela atitude que configura calúnia, difamação ou injúria. Comumente está engatada a outra forma de violência. Desse modo, são infrações que afetam a honra, porém cometidos em virtude do vínculo familiar ou afetivo. São expos de violência moral: ridicularizar a forma como a mulher se veste, falsas acusações sobre traição, exposição da vida íntima e outras.

3. DIFICULDADES DA VÍTIMA

A dificuldade de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher decorre em razão de sua complexidades, e se intensifica em face da dificuldade por parte da vítima em apontar as hostilidades, envolvendo-se no manto do silêncio. O silêncio existente no eixo familiar, na maioria das vezes não só da vítima, mas de toda família, ou de alguns envolvidos, conduz à banalização (negação) do fato, além da objeção na responsabilização do agressor, como fator primordial para a prevenção da problemática.

Soares (1999), ao tomar conhecimento das razões para as mulheres agredidas permanecerem no relacionamento, descreve uma lista, segundo a autora, bastante representativa, baseada no modelo feminista: 1) esperança na mudança de comportamento; 2) isolamento; 3) negação social, barreiras que impedem o rompimento; 4) crença no tratamento dos agressores; 4) risco do rompimento; 5) autonomia econômica; 6) duração do processo de rompimento da relação.

O autoritarismo, o machismo, e a discriminação que se manifestam nos relacionamentos e na sexualidade, ainda definam a dinâmica do cotidiano de várias famílias. Trata-se de um campo minado, com forte envolvimento emocional e ideológico, historicamente presentes na sociedade, com muitos tentando minimizar as relações conflituosas. Nessa união entre a cultura da cumplicidade e da impunidade, da dominação masculina sobre as categorias frágeis como mulheres, crianças, adolescentes e outras, desde os princípios da época da colonização brasileira, da infeliz herança da escravidão, bem como das diversas formas de autoritarismo, vê-se

a mulher isolada e carente de mecanismos para redução da violência sofrida.

Além do mais, uma importante característica da agressão doméstica é a longa duração do fato e a evolução do crime em relação ao agressor em favor da mulher. As pesquisas, a literatura especializada e a experiência profissional que juntamos, demonstram que o agressor começa sua progressão criminosa com discussões, xingamentos, imposição de situações de humilhação à vítima que, num primeiro instante, pode até tentar reagir, porém, a autoestima e os mecanismos de defesa da mulher começam a ser atingidos, fragilizando o respeito entre ambos, levando-a a se calar. Tempos depois, e, muitas vezes por razões cada vez mais irrelevantes, o homem, já não se satisfaz mais com discussões acalouradas e situações de desrespeito em relação à vítima, passando a ameaçá-la e a praticar pequenos (para quem não as sofre) ataques contra a mesma, como puxões de cabelo, chutes, tapas no rosto, socos etc., causando-lhe lesões de natureza leve. As agressões aumentam tanto em sua intensidade, quanto em gravidade, começando a ser praticadas com uso de objetos e armas, facas, tesouras ou quaisquer outros objetos que estejam em seu alcance provocando lesões de natureza grave, gravíssima e até a morte da vítima (como no caso de inúmeras vítimas, as quais são mortas, após incontáveis agressões e ameaças). O silêncio da agredida potencializa as agressões, dando autorização tácita ao agressor para continuar com sua saga dominadora e violenta.

3.1 A INEFICÁCIA E AS FALHAS DA LEI MARIA DA PENHA

A todo instante mulheres por todo o país são violentadas, e por diversas vezes não denunciam os fatos por serem insistentemente ameaçadas por seus companheiros, assim sentem medo, além de vergonha, e acabam vivendo aterrorizadas, sendo comum camuflarem até mesmo dos mais próximas a infeliz realidade em que se encontram. Acontece que a cultura assustadoramente machista dos dias atuais favorece para que famílias, lares e sonhos sejam destruídos, fazendo com que a voz feminina seja calada e descredibilizada.

Foi na tentativa de dar voz às mulheres e trazer mais força para que denunciem, é que a Lei Maria da Penha e ainda mais recente a Lei Mariana Ferrer foram criadas, encorajando centenas de mulheres a buscarem por ajuda e se libertarem das situações de violência em que se encontram.

Neste sentido Guilherme Nucci explica:

É perceptível que toda violência doméstica e familiar praticada contra a mulher que traga ofensa à integridade física ou a saúde, se trata de lesão corporal. Para que seja configurada lesão corporal é preciso que a vítima tenha sofrido algum dano no seu corpo, podendo este vir a prejudicar a sua saúde, causando até abalos psíquicos (NUCCI, 2009. p. 635 – 636).

Conforme Dias:

Para os criminosos que praticam a agressão doméstica e familiar contra a mulher o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito. Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152) (DIAS, 2008. p. 104 – 105).

Poderá também o juiz determinar a aplicação de outras medidas ao réu, como prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e perda de bens e valores. Pode ocorrer também aplicação da pena que determine a limitação nos finais de semana, a Lei Maria da Penha autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de reeducação, sendo este obrigatório. Essas determinações impostas ao agressor são tomadas para que ele se conscientize que não poderá praticar tais atos, dando então um basta ao crime cometido de forma contínua por muito tempo.

Sabe-se que o Estado neste sentido é falho porque as penas estão elencadas no Código Penal para serem utilizadas, mas não existem profissionais suficientes das áreas psicossociais. Cabe então ao Estado adotar ações diretas com os agressores, e com as vítimas, “e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores” (TELES, 2002. p. 116).

Os verbos escritos na lei nos induzem a acreditar que se pode impedir e acabar com toda forma de violência contra a mulher. A referida lei cria meios para dificultar e impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher ditando medidas de assistência e proteção às mulheres. Por essa razão a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e até mesmo os entes não governamentais, apoiam além de também terem criado programas que atuem na área de diligência, tendo como objetivo impor limites e inibir o aparecimento de novos casos de violência no âmbito familiar.

Uma salvaguarda oferecida à mulher, através da Lei Maria da Penha é que esta, no ato da denúncia ou em que se perceba a agressão, receba proteção policial, e seja o mais rápido possível encaminhada ao atendimento médico para casos de lesões corporais ou tentativa de homicídio, e até mesmo ao Instituto Médico Legal,

que lhe seja proporcionado um ambiente seguro e longe de risco, assim como, acompanhamento ao local onde ocorreu os fatos para que possa recolher seus bens pessoais em segurança, entre outras medidas. Enquanto esteja sendo acompanhada a mulher deverá ser informada sobre todos os direitos que a Lei Maria da Penha, Lei Mariana Ferrer e Código Penal lhe garantem, sobre quais as medidas existentes e se quer adotá-las, bem como, sobre quais serviços estão disponíveis a ela, tudo isto visando primeiramente a segurança da mulher que após a agressão, buscou o amparo das autoridades competentes.

Esclarece Fernando que:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher (SOUZA, 2008, p. 62).

As medidas protetivas foram criadas para proteger a vítima e reprimir o agressor. Mas na prática não tem sido assim, pois a mulher fica à disposição do seu parceiro. A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de proteger a vítima do seu agressor. Falham os órgãos competentes para cumpri-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais. Nota-se que a mulher, vítima de agressão, tem procurado com maior frequência as delegacias especializadas, denunciando as agressões sofridas, porém as medidas de proteção ainda não são executadas como determina a Lei.

Desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência masculina contra as mulheres o Brasil avançou consideravelmente. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas, depois disso finalmente entrou em vigor, a Lei Maria da Penha. Mas a inaplicabilidade da legislação com eficiência e que os órgãos criados para a executar operem adequadamente, é queixa frequente de ativistas, vítimas e parentes de vítimas.

A autora da Lei 11.340/06, num ato desesperador, declarou que “deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques as mulheres”. Perante as comparações, dá-se a entender que

o nome da lei demonstra a ineficácia. É lamentável quando a própria inspiradora da Lei faz esse desabafo, observa-se assim que não há ineficácia na lei e sim na sua aplicabilidade. Através da forma de como a Lei está sendo julgada pelo Poder Público e pela sociedade civil.

A Lei Maria da Penha há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si, mas ela é eficaz e competente, porém, conforme afirma o jurista Miguel Real e Júnior em entrevista realizada ao Jornal Recomeço, com a Tribuna do Direito. A lei Maria da penha é eficiente na sua aplicação, pois garante proteção a parte violentada e determina punição a quem comete violência doméstica, mas o Estado é descuidado quando não são tomadas as providências em prevenir e coibir atos violentos contra a mulher.

Em vista disso, as mulheres que sofreram algum tipo de violência em âmbito doméstico e familiar possuem uma ampla gama de direitos que visam sua proteção, assim como, o Estado e as administrações públicas em geral, possuem o encargo de criar meios de proteção, fazendo com que a vítima tenha o acompanhamento adequado desde a denúncia até a resolução do problema, como por exemplo, a elaboração de abrigos para refugiar estas mulheres, além de lhes conferir acompanhamento médico e psicológico adequado, para que volte ao convívio social em integridade.

Por esse motivo que a administração pública tem como responsabilidade a criação das casas de albergados, caso não seja possível, o Poder Judiciário por não ter outras opções, acaba tendo como obrigação, a transformação das prisões de albergue em prisões domiciliares, mesmo que a Lei de Execução tenha proibido tal ato. Entretanto, a prisão domiciliar ocorrendo desta forma não produz efeitos satisfatórios, passando a ser impunidade. Esta impunidade se dá justamente por consequência da administração pública, sendo estritamente necessário que o sistema judiciário crie outras formas de aplicar a lei. Assim sendo, outra grande consequência da omissão da administração pública neste quesito, é a ineficácia policial, podendo ser constatado através desses fatos que “a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato” (REALE JR, 2020, p. 1).

Se faz necessário a rapidez na aplicabilidade da lei Maria da Penha em punir com rigor àqueles que promovem a violência, buscando condições e agilidade no cumprimento da lei no âmbito familiar. Nesse sentido, não há ineficácia na Lei Maria da Penha, posto que, está claro que a lei é muito bem assistida. As mulheres comparecem às delegacias e denunciam seus agressores. Portanto, é verificado falhas na execução da lei não assegurando a elas uma vida livre de

violência, pois o Estado não dá suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, entre outras, de forma que possa amparar as vítimas.

CONCLUSÃO

Como estudado no presente projeto, no primeiro capítulo foi evidenciada a criação da Lei Maria da Penha e a sua constitucionalidade, vez que, apesar de diversas vertentes demonstrarem se tratar de uma lei que favorece o ser feminino, fica explícito neste capítulo que na realidade, a referida lei é apenas uma forma de equiparar direitos.

Foi analisado também no primeiro capítulo, a luta feminina até chegar ao que se observa na atualidade, além de expor rapidamente os fatos que aconteceram com Maria da Penha e a relevância que sua história teve para o Direito da Mulheres, e por esse motivo se viu honrada tendo seu nome em uma lei de tamanha importância.

Devido a longa história de sofrimento desta mulher que hoje se vê homenageada com seu nome intitulando uma lei, após ter sofrido várias formas de agressões por parte de seu marido, o qual tentou matá-la duas vezes, como consequência dessas ações, Maria da Penha ficou paraplégica.

Enquanto, no segundo capítulo destacou que, as espécies de violência, abordando cada uma delas, e desse modo, foi possível expor quais as formas mais comuns de agressões domésticas e familiares, que, infelizmente é a violência física e a tentativa de homicídio, por ser mais fácil de ser apontada, devido as lesões corporais deixadas na vítima, porém é comum haver ameaças e brigas, diversas vezes gerando consequências letais.

Percebeu-se ainda no segundo capítulo que, mesmo em tempos modernos como os atuais, o machismo e o patriarcalismo ainda persistem, o que influencia no comportamento do homem, fazendo com que a problemática seja não somente algo social, mas penetrando na cultura do país, com ensinamentos e pensamentos de discriminação contra as mulheres e ensinando que elas, devem ser submissas a qualquer custo e tratadas como um objeto de propriedade do companheiro.

É no terceiro capítulo conclui-se que o Brasil ainda está longe de erradicar a violência doméstica contra as mulheres, contudo, as medidas estão sendo tomadas e, a própria Lei Maria da Penha é um exemplo. Todavia, ainda que represente um enorme passo, algumas medidas protetivas da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006), até

então, não apresentam sua verdadeira eficácia. Uma vez que, mesmo após a concessão das medidas protetivas, muitas mulheres continuam no contexto da violência.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei n. 11.340/2006: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: Aspectos assistenciais protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas constitucionais. Brasília: DF, Planalto.

_____. **BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: DF, Planalto.

CALAZANS, M.; CORTES. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência domestica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LIMA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 2019.

MIRANDA, Juliana. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MORGADO, Dominique de Paula. **Violência contra a Mulher. Aspectos gerais e questões práticas da Lei nº. 11.340/2006**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

REALE, Jr. **Estudo sobre a violência doméstica contra Mulher e a efetividade da**

Lei Maria da Penha (11.340/06). Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SOARES, Heleieth. **Gênero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Editora Fundação, 2006.

SOARES, Paul. **Abordagens da pessoa: A região dos filósofos.** São Paulo: Editora Loyola, 1999.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais.** Rio de Janeiro: Juruá, 2008.

STEARNS, Leônidas de Albuquerque. **Violência contra a mulher e suas consequências.** São Paulo: Atlas, 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O protagonismo das vítimas de violência doméstica e familiar: Revista Brasileira de ciências criminais.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

VASCONCELOS, Ruth. **Violência e Criminalidade: em mosaico.** Maceió: Editora Ufau 2009.